

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**RESOLUÇÃO Nº 02, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC no âmbito do Distrito Federal.

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, em sua 170ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF em proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como, de estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Considerando o disposto no § 6º do art. 36 da Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, a qual institui o Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF, onde o poder executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta Lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e a integração de análises, procedimentos e decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo;

Considerando que compete ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, por meio de Resolução, buscar alternativas para o licenciamento ambiental, na forma do art. 12, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável, Resolve:

Art. 1º Instituir a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC como ato administrativo do rito de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades enquadradas no anexo único, cujo conteúdo é parte integrante desta Resolução, estabelecendo parâmetros e procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único: para efeitos desta norma, serão utilizados os conceitos previstos no Anexo III da presente Resolução.

Art. 2º A LAC, licença pela qual o interessado se compromete com a adoção de condicionantes preestabelecidas pelo órgão licenciador, pode ser aplicada às atividades ou empreendimentos cujas consequências sobre o ambiente sejam minimamente conhecidas e para as quais as medidas preventivas e mitigadoras possam ser padronizadas e, quando, concomitantemente, atenda aos seguintes requisitos:

I - Não ocorrer interferência direta em área com inclinação topográfica entre 25º e 45º, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (área de uso restrito);

II - Não ocorrer interferência direta em Área de Preservação Permanente - APP;

III - Não ocorrer interferência direta em zona de conservação ou preservação de vida silvestre de Unidade de Conservação - UC de uso sustentável ou UC de proteção integral, em quaisquer zonas e;

IV - Não se enquadre como área contaminada, segundo as normas técnicas vigentes.

§ 1º Outros critérios poderão ser estabelecidos pelo órgão ambiental por meio de normativos específicos, por atividade, região ou outro critério técnico, para o enquadramento por adesão e compromisso.

§ 2º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso não autoriza supressão de vegetação, devendo o interessado ingressar com pedido específico no órgão ambiental competente.

§ 3º O prazo de validade da LAC será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerando os planos de controle ambiental.

§ 4º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAC de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º A renovação da LAC deverá ser requerida por meio de processo eletrônico com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

Art. 3º Caso cumprida todas as exigências legais e técnica prevista, o órgão licenciador terá o prazo de 30 (trinta) dias para emissão da LAC.

Parágrafo único: O prazo previsto no *caput* não será aplicável quando:

I – Os documentos entregues não demonstrem a mitigação de impactos ambientais, bem como não atestem veracidade em seu teor e;

II – Necessária realização de consulta a órgãos e demais entidades da Administração Pública;

Art. 4º O enquadramento disposto nos Anexos I e II desta Resolução poderá ser modificado de acordo com a situação fática do empreendimento ou sua localização, sobretudo em fase de operação e solicitação de renovação de licenças.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* poderá ocorrer por meio de parecer técnico específico ao caso ou por meio de normatização do órgão ambiental sobre uma dada atividade ou segmento;

§ 2º Verificada a necessidade de complementação de documentos técnicos e/ou modificação do enquadramento, não serão aplicáveis os prazos do Art. 3º;

Art. 5º Para os empreendimentos e atividades não previstos nos Anexos I e II, mas que possam se enquadrar no rito de licenciamento ambiental definido no Art. 2º da presente Resolução, o órgão ambiental poderá indicar o ato de LAC, mediante Parecer Técnico, que demonstre e justifique o enquadramento do mesmo.

Art. 6º Atividades cujos portes não se encontrem previstos nos Anexos I e II mantêm-se sujeitos aos enquadramentos e ritos constantes nas normas vigentes.

Art. 7º Até a regulamentação específica pelo poder executivo e/ou órgão ambiental, o preço público para o procedimento de Licenciamento por Adesão e Compromisso será equivalente ao preço público para Autorização Ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O órgão ambiental terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para modificar os formulários, requerimentos *checklists*, condicionantes ambientais e demais requisitos necessários à implementação da LAC.

Art. 9º Revoga-se, no que couberem, os enquadramentos de empreendimentos e atividades dispostos na Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2017, Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2017, Resolução nº 01 de 30 de janeiro de 2018, e na Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único: na existência de duplicidade de enquadramento legal de uma dada atividade quanto à sua descrição, porte e potencial poluidor, não previstos no *caput*, prevalecerá o enquadramento da presente Resolução.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

ANEXO I – Lista de Empreendimentos e Atividades econômicas (COM CNAE) passíveis de enquadramento na Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

Atividade	CNAE	Descrição	Potencial Poluidor	Porte					LAC	
				Micro	Pequeno	Médio	Grande	Unidade		Critério
Pecuária	01.54-7 C	Criação de suínos (crescimento/terminação)	Alto	≤60	-	-	-	unidade simples (un)	número de animais	Micro
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Médio	-	≤5000	≡ 10000	> 10000	metros quadrados (m²)	área útil	Pequeno
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Baixo	-	≤5000	≡ 10000	≧ 10000	metros quadrados (m²)	área de processamento	Pequeno
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Baixo	-	≤5000	≡ 10000	≧ 10000	metros quadrados (m²)	área de processamento	Pequeno
Coleta de resíduos	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	Médio	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes

Comércio atacadista especializado em outros produtos	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Médio	-	-	-	-	metros quadrados (m²)	área útil	Todos os Portes
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	Médio	-	-	-	-	metros quadrados (m²)	área útil	Todos os Portes
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Alto	-	≤ 30	≤ 90	> 90	metros cúbicos (m³)	capacidade total de armazenamento	Todos os portes*
Transporte rodoviário de carga	49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Alto	-	-	-	-	unidade simples (un)	número de veículos	Todos os Portes
Armazenamento, carga e descarga	52.11-7	Armazenamento (produtos perigosos)	Alto	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes

Atividade	CNAE	Descrição	Potencial Poluidor	Porte				Unidade	Critério	LAC
				Micro	Pequeno	Médio	Grande			
Pecuária	01.54-7C	Criação de suínos (crescimento/terminação)	Alto	≤ 60	-	-	-	unidade simples (un)	número de animais	Micro
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Médio	-	≤ 5000	10000	> 10000	metros quadrados (m²)	área útil	Pequeno
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Baixo	-	≤ 5000	10000	> 10000	metros quadrados (m²)	área de processamento	Pequeno
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Baixo	-	≤ 5000	10000	> 10000	metros quadrados (m²)	área de processamento	Pequeno
Coleta de resíduos	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	Médio	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
Comércio atacadista especializado em outros produtos	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Médio	-	-	-	-	metros quadrados (m²)	área útil	Todos os Portes
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	Médio	-	-	-	-	metros quadrados (m²)	área útil	Todos os Portes
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Alto	-	≤ 30	≤ 90	> 90	metros cúbicos (m³)	capacidade total de armazenamento	Todos os portes*
Transporte rodoviário de carga	49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Alto	-	-	-	-	unidade simples (un)	número de veículos	Todos os Portes
Armazenamento, carga e descarga	52.11-7	Armazenamento (produtos perigosos)	Alto	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes

ANEXO II – Lista de Empreendimentos e Atividades NÃO-econômicas e Infraestrutura (SEM CNAE) passíveis de enquadramento na Licença Ambiental por Adesão e Compromisso –

LAC

Classe	Atividade	Potencial Poluidor	Porte				Unidade	Critério	LAC
			Pequeno	Médio	Grande				
Construção Civil	Revitalização e recuperação de canais comunitários de água para fins de irrigação em área rural	Baixo	-	-	-	-	não se aplica (NA)	extensão/comprimento	Todos os Portes
	Terraplanagem	Baixo	-	-	-	-	metros cúbicos (m³)	movimentação de terra	Todos os Portes
	Dosadora de Concreto	Baixo	≤ 100	≤ 500	> 500	-	metros cúbicos por dia (m³/dia)	volume total processado	Médio e Grande
Ocupação/ Parcelamento/Fracionamento do Solo	Assentamento Rural para Fins de Reforma Agrária	Médio	≤ 50	≤ 600	> 600	-	hectares (ha)	área parcelada	Pequeno e Médio
	Regularização/criação de imóveis urbanos isolados (pontas de quadras, becos ou assemelhados)	Baixo	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
	Desmembramento/fracionamento de imóvel rural	Baixo	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
Esgotamento Sanitário	Aplicação de Lodo de Esgoto em áreas degradadas	Baixo	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
	Aplicação de Lodo de Esgoto na agricultura	Baixo	-	-	-	-	hectares (ha)	área útil	Todos os Portes
	Disposição de Lodo de Água	Baixo	-	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
Resíduos sólidos	Aproveitamento térmico/coprocessamento excepcional de resíduos	Alto	-	-	-	-	não se aplica (NA)	massa total processada	Todos os Portes
	Centros de Triagem de resíduos sólidos urbanos	Baixo	-	-	-	-	não se aplica (NA)	massa total processada	Todos os Portes

Estradas	Manutenção de estradas rurais locais (incluindo extração do cascalho)	Baixo	≤ 300	≤ 1000	> 1000	metros cúbicos (m³)	movimentação de terra	Pequeno e Médio
Náuticos	Marinas/Clubes náuticos/Garagens náuticas de uso coletivo	Baixo	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
Biodiversidade	Coleta/Captura/Manejo/Resgate de Fauna	Não se Aplica	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
	Queima controlada	Não se Aplica	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os Portes
	Recuperação de Área Degradada e Alterada	Não se Aplica	-	-	-	não se aplica (NA)	não se aplica (NA)	Todos os portes

Anexo III – Glossário

Unidade de Medida	Descrição
Área da Propriedade	Área que representa o espaço definido conforme documentação cartorial ou equivalente.
Área de Exploração	Área total projetada para a lavra (<i>pirfinal</i>).
Área de Lavoura	Área onde é realizado o preparo do solo para recebimento do cultivo.
Área de Plantio	Área onde se realiza a implantação de mudas ou sementes, nesse caso, com irrigação.
Área de Sequeiro	Área onde se realiza a implantação de mudas ou sementes, nesse caso, sem irrigação.
Área Impermeabilizada	Área que tenha, em sua superfície, acréscimo de material impermeável, podendo ser concreto ou qualquer outro que impeça a infiltração de água no solo.
Área Inundada	Área correspondente ao espelho d'água resultante do barramento.
Área Irrigada	Área do cultivo que recebe irrigação.
Área Parcelada	Área a ser considerada para a criação de unidades imobiliárias.
Área Total	Área que considera a abrangência de todo o empreendimento (armazenamento, processamento, bem como outras instalações de apoio ao desenvolvimento da atividade ou produto). Equivalente a área diretamente afetada.
Área Útil de processamento	Área onde ocorre o processamento/transformação da matéria prima até o produto comercializável, excluída a área de armazenamento.
Capacidade Total de Armazenamento	Volume de combustível a ser considerado no somatório de todos os tanques, incluindo todos os tipos de combustíveis.
Extensão/Comprimento	Medição entre o início e fim do traçado onde existirá intervenção, relativo a empreendimentos lineares.
Massa Total Processada	Quantidade de material efetivamente tratado/beneficiado ao final do sistema, na unidade de medida correspondente.
Movimentação de Terra	Medição da quantidade de material retirado ou incorporado ao terreno ou gleba.
Não se Aplica (NA)	Quando a informação sobre porte não interferirá no enquadramento da atividade e/ou no preço público a ser pago.
Número de Animais	Contagem que considera todas as fases de crescimento do animal, sejam fêmeas ou machos.
Número de Animais (matrizes)	Contagem que considera somente as fêmeas reprodutoras.
Número de Veículos	Considerados individualmente, por placa registrada.
Produção Mensal	Quantidade efetivamente fabricada correspondente ao mês de maior produção.
Vazão Projetada	Quantidade de água ou efluente que se espera transportar, disciplinar ou tratar.
Volume Total Processado	Volume de material efetivamente tratado/beneficiado ao final do sistema, na unidade de medida correspondente.